



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.123 - RS (2014/0017716-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRO BORTOLUZZI
ADVOGADOS : ANA KIMIKO GOMES SAKAKIBARA E OUTRO(S)
JOÃO GASTÃO BORGES PABST

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. VALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC na hipótese em que a Corte local aprecia a lide e dirime as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, com a fundamentação pertinente para o caso.
3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.123 - RS (2014/0017716-6)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRO BORTOLUZZI
ADVOGADOS : ANA KIMIKO GOMES SAKAKIBARA E OUTRO(S)
JOÃO GASTÃO BORGES PABST

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que não houve violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e de que o acolhimento da pretensão recursal e a alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não é necessário o reexame de provas para a análise de sua pretensão e insiste na negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.123 - RS (2014/0017716-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO E OUTRO(S)**
: **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALZIRO BORTOLUZZI**
ADVOGADOS : **ANA KIMIKO GOMES SAKAKIBARA E OUTRO(S)**
: **JOÃO GASTÃO BORGES PABST**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. VALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. Inexiste ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC na hipótese em que a Corte local aprecia a lide e dirime as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas, com a fundamentação pertinente para o caso.
3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.
Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Quanto ao mérito do recurso, o reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos:

Insurge-se o ora agravante contra a decisão que rejeitou a sua impugnação ao valor atualizado da dívida e indeferiu o pedido de expedição de alvará em favor do credor (fls. 1173/175).

A parte credora (ora agravada) foi intimada pessoalmente desta decisão em cartório em 07/01/2013, através de sua advogada, conforme se verifica à fl. 1175v, tendo interposto o agravo de instrumento nº 70052920907 em face desta decisão (a ser julgado nesta mesma sessão de julgamento).

A decisão ora agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 26/02/2013 (fl. 1198), considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte (dia 27/02/2013) encerrando-se o prazo recursal no dia 11/03/2013, segunda-feira (dia útil). O presente recurso foi interposto em 08/03/2013 (fl. 02).

Entretanto, o ora agravante teve ciência da mesma decisão ora recorrida quando foi intimado para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento nº 70052920907, interposto pelo ora agravado.

A decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso nº 70052920907 e determinou a intimação do agravado (aqui agravante) para apresentar contrarrazões foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 25/01/2013 (fls. 352 e 358 do AGI 70052920907 e 1439 do AGI 70053663183), considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte (dia 28/01/2013), tendo o procurador do banco retirado os autos em carga em 30/01/2013, conforme certidão emitida pela Sra. Secretária Substituta desta 11ª Câmara Cível (fl. 1454 deste AGI). Saliento que foi o próprio advogado do banco que assinou o presente recurso quem retirou os autos do agravo de instrumento nº 70052920907 em carga, Dr. Flavio Araujo Rodrigues Torres, OAB/RS 61.809.

O próprio banco, em suas contrarrazões protocoladas em 06/02/2013, referiu que foram indeferidos os seus pedidos na impugnação ao valor atualizado da dívida (fl. 1442 deste AGI e fl. 363 do AGI 70052920907), demonstrado, dessa forma, que estava plenamente ciente da decisão aqui recorrida.

Assim, considerando que o banco retirou os autos do agravo de instrumento nº 70052920907 (em que atacada a mesma decisão) em carga no dia 30/01/2013, é intempestivo o presente recurso interposto somente em 08/03/2013 (fl. 02), não podendo ser conhecido, pois ultrapassado o prazo legal de dez dias previsto no art. 522 do CPC.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1306 136/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/20 12, DJe 04/02/20 13)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. 2. A contagem do prazo recursal dá-se a partir da ciência inequívoca por meio de carga nos autos apenas quando esta for anterior à intimação por publicação oficial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 621861/P, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOA CUEVA, TERCEIRA TRMA, julgado em 21/06/20, DJe 28/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso.

2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1314771/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/20 11)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ABERTURA DO PRAZO RECURSAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. A retirada dos autos do Cartório ou da Secretaria da Vara por procurador da parte, devidamente certificada nos autos, acarreta a sua inequívoca ciência do teor de decisão que lhe é adversa, já encartada no processo, se iniciando, na data da vista, a fluência do lapso temporal para o exercício do direito de recorrer, ainda que se trate de Advogado Público.

2. Infirmar as considerações da Corte de origem, a fim de reconhecer que a retirada dos autos não fora efetuada pelo patrono do apelante mas por Estagiário de Direito, demandaria necessariamente a incursão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1163375/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 215 E 241 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR

AUTÁRQUICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS CONFIGURADA.

PRECEDENTES. REEXAME DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE

INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07

DESTA CORTE.

1. O comparecimento espontâneo e a efetiva carga dos autos denota a ciência inequívoca, capaz de caracterizar o termo a quo do prazo para a interposição de recurso.

2. A modificação do julgado, a fim de se concluir que não houve a carga dos autos pelo Procurador do Distrito Federal, implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1281312/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) [...] (fls. 1621-1626)

Demais disso, no presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento pela verificação de que os autos não estavam em cartório, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0017716-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 465.123 / RS**

Números Origem: 00909457220138217000 02731004320138217000 03735968020138217000 10500548114
11100905112 1110095112 111100905112 2731004320138217000
3735968020138217000 70052920907 70053663183 70055484737 70056418494
70056489693 70056859622 70057723579 909457220138217000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRO BORTOLUZZI
ADVOGADOS : JOÃO GASTÃO BORGES PABST
ANA KIMIKO GOMES SAKAKIBARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
GIOVANA MEDEIROS SONÁGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRO BORTOLUZZI
ADVOGADOS : JOÃO GASTÃO BORGES PABST
ANA KIMIKO GOMES SAKAKIBARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.